



DIRLEG

Fl.

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**PL N° 650 / 2023**À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA  
Para Redação Final**

Em 18/10/2023,

  
Seção de Apoio ao Plenário – Secple

Designo para a relatoria a vereadora/o vereador  
Irlan Melo para emitir  
parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Em 18 / 10 / 2023  
Presidenta/Presidente da COMISSÃO



## Comissão de Legislação e Justiça Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 650/23

### Relatório

O Projeto de Lei nº 650/23, que "Institui a Parcela Complementar do Piso da Enfermagem - PCPE - e dá outras providências", de autoria do Executivo, foi aprovado pelo Plenário, com as subemendas nº 1/23 à Emenda nº 1/23 e nº 1/23 à Emenda nº 2/23, e retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

### Fundamentação

Foram promovidas adequações a normas gramaticais, a aspectos da técnica legislativa e a padrões deste Legislativo que não impliquem prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos. Entre elas, destaca-se:

- a substituição, no *caput* do art. 5º, de "de que trata" para "a que se vincula", por paralelismo com o termo empregado no *caput* do art. 4º;

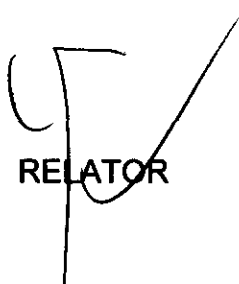
- a nova redação dada ao art. 2º em razão da aprovação da Subemenda nº 1/23 à Emenda nº 2/23;

- a adição do § 3º à nova redação do art. 2º em razão da aprovação da Subemenda nº 1/23 à Emenda nº 1/23.

### Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 650/23.

Belo Horizonte, 18 / 10 / 23

  
RELATOR



**PROJETO DE LEI Nº 650/23**

Institui a Parcela Complementar do Piso da Enfermagem e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Parcela Complementar do Piso da Enfermagem - PCPE - para os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Enfermeiro, de Técnico de Serviços de Saúde - habilitação Enfermagem - e de Agente de Serviços de Saúde - habilitação Enfermagem, no âmbito da administração direta e indireta do Município de Belo Horizonte.

Parágrafo único - A parcela de que trata o *caput* deste artigo será devida aos servidores ativos cuja remuneração seja inferior ao piso salarial nacional da Enfermagem a que se refere o art. 15-C da Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, observados os termos de normatização editada pela União.

Art. 2º - O pagamento da PCPE será devido aos servidores efetivos municipais e observará a jornada definida em legislação federal.

§ 1º - Para as jornadas inferiores à disposta no *caput* deste artigo, o valor do piso e o pagamento da PCPE serão proporcionais à jornada semanal trabalhada.

§ 2º - O pagamento da PCPE observará a jornada máxima semanal determinada na legislação federal e será proporcionalizado para as jornadas inferiores, conforme a jornada de trabalho semanal exercida pelo servidor.

§ 3º - Para o pagamento do piso aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Enfermeiro, de Técnico de Serviços de Saúde - habilitação Enfermagem - e de Agente de Serviços de Saúde - habilitação Enfermagem - serão considerados, no que se refere à escolaridade do cargo e do servidor, os critérios de cálculo de repasse definidos pela União.

Art. 3º - Para o cálculo da PCPE, será considerada a diferença entre a remuneração percebida pelo servidor e o valor do piso proporcional à sua jornada, conforme disposto no art. 2º desta lei.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se remuneração o vencimento-base do cargo, conforme nível de posicionamento do servidor na tabela de vencimentos-base instituída pela Lei nº 7.238, de 30 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 11.374, de 4 de julho de 2022, acrescido das vantagens pecuniárias de natureza fixa, geral e permanentes, estabelecidas em lei.

§ 2º - Não se consideram, para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, as parcelas variáveis, transitórias, individuais e de caráter indenizatório.

§ 3º - A PCPE será paga em duas parcelas no mês de dezembro, considerando a remuneração mensal e a gratificação natalina.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

Art. 4º - O pagamento da PCPE será condicionado ao repasse de recursos da União a título de assistência financeira complementar vinculados para esse fim, nos termos dos §§ 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal.

§ 1º - O descumprimento do envio dos recursos pela União não gera para o Município responsabilidade de cumprimento do piso salarial nacional, permanecendo a PCPE suspensa até a regularização do repasse.

§ 2º - A PCPE será paga até o limite da assistência financeira complementar de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5º - A assistência financeira complementar a que se vincula a PCPE, paga nos termos desta lei, não gera aumento ou incorporação ao vencimento-base, nem servirá de base de cálculo para quaisquer efeitos, parcelas, vantagens ou benefícios.

Art. 6º - Aplica-se o disposto nesta lei, no que couber, aos empregados públicos e aos contratos administrativos correlatos aos cargos elencados no art. 1º desta lei.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde - SMSA - e a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SMPOG - poderão editar portaria conjunta para regulamentação do disposto nesta lei.

Art. 8º - Caberá ao gestor municipal, até o limite da assistência financeira complementar transferida pela União, o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos e às que participam de forma complementar ao Sistema Único de Saúde - SUS - e atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS, de acordo com os registros dos estabelecimentos validados pelo Ministério da Saúde.

§ 1º - O repasse de que trata o *caput* deste artigo deve ser realizado pelo gestor em até 30 (trinta) dias após o Fundo Nacional de Saúde - FNS - creditar os valores da assistência financeira complementar em conta bancária específica do Fundo Municipal de Saúde - FMS.

§ 2º - As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos ao gestor municipal, o que deverá compor o Relatório Anual de Gestão - RAG.

Art. 9º - Para execução dos recursos recebidos pela União e atendimento ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional ao orçamento vigente no valor de R\$122.000.000,00 (cento e vinte e dois milhões de reais), podendo ser reaberto no exercício financeiro seguinte, no limite de seus saldos, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - A abertura de crédito a que se refere o *caput* deste artigo visa promover a inclusão de fonte de recurso específica ao Orçamento da



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

Seguridade Social do Município de Belo Horizonte para atendimento às seguintes despesas:


I - R\$110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais) para pagamento do Piso Nacional da Enfermagem, exclusivamente a partir dos recursos recebidos pelo Município no âmbito da assistência financeira complementar para esse fim;

II - R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais) para pagamentos aos prestadores hospitalares do Sistema Único de Saúde - Belo Horizonte - SUS-BH, a partir do financiamento federal de que trata a Lei Complementar Federal nº 197, de 6 de dezembro de 2022.

Art. 10 - Para atender ao disposto nesta lei, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação e do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2023.

Belo Horizonte, 18 / 10 / 23

  
RELATOR

Avulsos distribuídos em ____/____/____
Aguardando emenda de redação final até ____/____/____
_____ DIVATO